



LEI Nº 6.565

de 5 de março de 2024.

"Dispõe sobre a inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal e dá outras providências".

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., subordinado à Secretaria Municipal do Verde, que terá por atribuição a inspeção e fiscalização sanitária, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal e dá outras providências.

§ 1º Esta lei está em conformidade as Leis Federais nº 1.283/1950, nº 7.889/1989 e nº 8.171/1991, aos Decretos Federais nº 9.013/2017, e suas atualizações, e nº 5.741/2006, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

§ 2º O S.I.M. fica declarado como Serviço de Saúde Pública de natureza essencial.

Art. 2º Os produtos finais a que se refere esta Lei devem ser registrados no S.I.M. e só poderão ser comercializados no Município, com exceção àqueles inscritos no Serviço de Inspeção do Estado de São Paulo – SISP, Serviço de Inspeção Federal – SIF ou Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA.

Art. 3º É obrigatória, em todo território municipal, como condição de habilitação à comercialização, a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal destinados à alimentação humana.

Art. 4º O S.I.M. realizará prévia inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, ante morte e post morte dos animais destinados ao abate, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Botucatu.

Parágrafo único. Estão sujeitos a inspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

- I – Os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados;
- II – O pescado e seus derivados;
- III – O leite e seus derivados;
- IV – Os ovos e seus derivados;
- V – Os Produtos de abelha e seus derivados.

Art. 5º A inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei, far-se-á:

- I – Nos estabelecimentos industriais especializados, que preparem ou industrializem, sob qualquer forma, para consumo, os produtos referidos no artigo 4º;
- II – Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, ou acondicionem produtos de origem animal;
- III – Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal.

§ 1º A fiscalização mencionada no caput deste artigo excetuará os estabelecimentos cuja competência seja privativa de órgãos estaduais ou federais na forma da legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.565
de 5 de março de 2024.

§ 2º A inspeção sanitária deverá ser permanente em estabelecimentos que realizem abates. Nos demais estabelecimentos, a presença do fiscal sanitário dar-se-á em caráter periódico de acordo com a avaliação de risco de cada estabelecimento.

§ 3º Os estabelecimentos de que tratam este artigo somente poderão funcionar mediante prévio registro no S.I.M. na forma do regulamento desta Lei.

Art. 6º Ficam sujeitos ao registro no S.I.M. todos os estabelecimentos de produtos de origem animal, que abatem ou industrializem animais produtores de carnes, que recebam, manipulem, beneficiem, industrializem, fracionem, conservem, armazenem, acondicionem, embalem, rotulem ou expeçam, com finalidade comercial ou industrial, a carne e seus derivados, os ovos e seus derivados, os produtos de abelhas e seus derivados, o leite e seus derivados, o pescado e seus derivados, incluídos os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal, e que não possuem registro no Serviço de Inspeção do Estado de São Paulo – SISP, Serviço de Inspeção Federal – SIF ou Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA.

§ 1º O registro no S.I.M. deverá ser requerido mediante apresentação dos documentos previstos em regulamento.

§ 2º Concedido o registro, este será válido por 01 (um) ano a partir da data de emissão do Título de Registro, devendo ser renovado, mediante solicitação, a partir do primeiro dia útil após a data da expiração até o último dia útil do mês referido.

§3º A renovação do registro no S.I.M. fora do prazo previsto no § 2º sujeitará o infrator a multa de 25 (vinte e cinco) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 4º Os estabelecimentos que se encontram em pleno funcionamento e não possuem registro em um serviço de inspeção de qualquer esfera, terão 90 (noventa) dias de prazo, contados a partir da data da publicação desta Lei, para formalizar o pedido de registro no Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 7º A fiscalização a ser exercida nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas que exponham ao comércio produtos de origem animal é de competência da Secretaria da Saúde, feita pela Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Esta fiscalização refere-se ao controle sanitário dos produtos alimentícios de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, na distribuição e na comercialização até o consumo final, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei Nacional nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 8º Será competente para realizar a fiscalização prevista no artigo 4º desta Lei o Serviço de Inspeção Municipal, o qual deverá dispor de recursos humanos necessários, inclusive de pessoal técnico de níveis superior e médio, sob supervisão de técnico habilitado, cargo de competência exclusiva de Médico Veterinário concursado para realizar a inspeção de produtos de origem animal, nos termos da Lei Federal nº 7.889/89 e Decreto Federal nº 5.741/06.

Art. 9º O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal, cargo ocupado pelo Chefe de Divisão do Serviço de Inspeção Municipal, será designado mediante portaria do Prefeito Municipal.

Art. 10. A equipe do Serviço de Inspeção Municipal, investidos de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir os termos desta Lei, normas e regulamentos técnicos.

§ 1º Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais concursados serão designados mediante portaria do Prefeito Municipal.



LEI N° 6.565

de 5 de março de 2024.

§ 2º Os profissionais competentes portarão carteira de identidade funcional expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem em exercício de suas funções.

Art. 11. As autoridades do Serviço de Inspeção Municipal, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos a presente Lei, a qualquer dia e hora, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigadas a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 12. Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativo, adotando além das normas e regulamentos técnicos municipais, a legislação sanitária estadual e federal e as demais normas que se referem à proteção da saúde no que couber.

Art. 13. A regulamentação desta Lei abrangerá:

I – Disposições preliminares;

II – Estrutura organizacional e competências do S.I.M;

III – Classificação dos estabelecimentos;

IV – Registro dos estabelecimentos, reforma e ampliação, transferência e alteração cadastral;

V – Paralisação das atividades e cancelamento de registro;

VI – Funcionamento e higiene das instalações, equipamentos, utensílios e dos trabalhos de manipulação;

VII – Obrigações dos estabelecimentos;

VIII – Inspeção industrial e sanitária;

IX – Análises laboratoriais;

X – Registro de produtos, embalagem, rotulagem e carimbagem;

XI – Trânsito de produtos e matérias-primas;

XII – Infrações, processos e penalidades;

XIII – Disposições finais.

Art. 14. Compete ao S.I.M. a responsabilidade quanto à fiscalização citada no artigo 4º desta Lei:

I – Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização, controle e inspeção higiênico-sanitária destes produtos;

II – Coordenar atividades de treinamento e capacitação técnica do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação no Serviço de Inspeção Municipal.

III – Desenvolver programas educativos de divulgação, junto às redes públicas e privadas de ensino, bem como junto à população, visando orientar e esclarecer o consumidor.

Capítulo II
DAS PENALIDADES

Art. 15. As infrações a que são submetidos os estabelecimentos, serão apuradas em processo administrativo próprio, juntamente às sanções e penalidades, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 16. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração a presente Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 6.565
de 5 de março de 2024.

II – Multa de até 100 (cem) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, nos casos não compreendidos no inciso anterior e, proporcional à gravidade da infração e dobrada na reincidência;

III– Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinam, forem adulterados, ou não possuírem o devido registro de inspeção, seja ele municipal, estadual ou federal;

IV – Suspensão de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço a ação fiscalizadora;

V – Interdição total ou parcial de estabelecimentos quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e

VI – Cassação do registro do estabelecimento.

§ 1º A interdição ou suspensão poderão ser levantadas, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção;

§ 2º Se a interdição não for levantada, nos termos do § 1º, após 12 (doze) meses, será cancelado o registro do estabelecimento.

§ 3º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas por medida cautelar, antecedente ou incidente de processo administrativo.

Art. 17. Quanto a aplicação das multas:

I – Infrações leves, multa de 20 (vinte) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo:

a) construir, ampliar, remodelar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do projeto ou sem prévia atualização da documentação depositada quando houver aumento de capacidade de produção ou alteração do fluxo de matérias-primas, dos produtos ou dos funcionários;

b) não realizar as transferências de responsabilidades ou deixar de notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre esta exigência legal, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento;

c) utilizar rótulo que não atende ao disposto na legislação aplicável específica;

d) expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;

e) ultrapassar a capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;

f) elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no S.I.M.;

g) expedir produtos sem rótulos ou produtos que não tenham sido registrados no S.I.M.;

h) deixar de fornecer os dados estatísticos de interesse do S.I.M. nos prazos regulamentares.

II – Infrações moderadas, multa de 40 (quarenta) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo:

a) desobedecer ou inobservar os preceitos de bem-estar animal dispostos em normas referentes aos produtos de origem animal;

b) desobedecer ou inobservar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.565

de 5 de março de 2024.

- c) omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnologia do processo de fabricação;
- d) receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido da comprovação de sua procedência;
- e) utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendem ao disposto na legislação específica;
- f) não cumprir os prazos previstos nos documentos expedidos em resposta ao S.I.M. relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;
- g) adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal fabricados em estabelecimento não registrado no S.I.M. ou outro serviço de inspeção;
- h) fabricar, expedir ou distribuir produtos de origem animal com rotulagem falsificada;
- i) elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição registrados pelo S.I.M.;
- j) prestar ou apresentar informações incorretas ou inexatas referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ao S.I.M.;
- k) apor aos produtos novos prazos depois de expirada a sua validade.

III – Infrações graves, multa de 80 (oitenta) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo:

- a) utilizar produtos com prazo de validade vencida, em desacordo com os critérios estabelecidos pelo S.I.M.;
- b) sonegar informação que, direta ou indiretamente, interesse ao S.I.M. e ao consumidor;
- c) fraudar registros sujeitos à verificação pelo S.I.M.;
- d) ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;
- e) adulterar matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;
- f) simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;
- g) iniciar atividade sem atender exigências ou pendências estabelecidas por ocasião da concessão do título de registro.

IV – Infrações gravíssimas, multa de 100 (cem) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo:

- a) embarçar a ação de servidor do S.I.M. no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, a impedir, a restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização;
- b) desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar servidor do S.I.M.;
- c) produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;
- d) utilizar matérias-primas e produtos condenados, não inspecionados ou sem procedência conhecida no preparo de produtos usados na alimentação humana;
- e) utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo S.I.M. e mantidos sob a guarda do estabelecimento;
- f) fraudar documentos oficiais;
- g) não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou que tenham sido adulterados;
- h) prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ao S.I.M.;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.565

de 5 de março de 2024.

- i) receber, manipular, beneficiar, industrializar, fracionar, conservar, armazenar, acondicionar, embalar, rotular ou expedir produtos de origem animal sem possuir registro no S.I.M.;
- j) descumprir determinações sanitárias de interdição total ou parcial de instalações ou equipamentos, de suspensão de atividades ou outras impostas em decorrência de fiscalizações ou autuações, incluídas aquelas determinadas por medidas cautelares;
- k) não realizar os tratamentos de destinação industrial ou de aproveitamento condicional estabelecidos em normativas específicas ou não dar a destinação adequada aos produtos condenados.

§ 1º As multas previstas serão majoradas em 100% (cem por cento) no caso de reincidência.

§ 2º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício arдил, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 3º Os ritos do processo administrativo punitivo, bem como de defesa do autuado, serão especificamente regulamentados por Decreto do Executivo.

§ 4º Os produtos, subprodutos, matérias-primas e derivados que, quando apreendidos e inspecionados, tiverem condições de serem consumidos, serão distribuídos às instituições filantrópicas instaladas no município.

Capítulo III
DAS TAXAS

Art. 18. Ficam instituídas as taxas relativas aos serviços de fiscalização e inspeção sanitária de competência do Serviço de Inspeção Municipal, criado por esta Lei.

Art. 19. O sujeito passivo das taxas é a pessoa jurídica ou produtor rural que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial previstas nesta Lei.

Art. 20. O valor das taxas, expresso em Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, é o constante da Tabela Única – Taxas S.I.M., anexo I, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º O pagamento das taxas previstas nos itens I e II da Tabela Única não implica em prévia aprovação do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º A taxa prevista no item I da Tabela Única será cobrada uma única vez dos estabelecimentos registrados no S.I.M., desde não haja o cancelamento do registro por quaisquer motivos.

Art. 21. A Taxa de Registro tem como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, autorizações e outros atos administrativos.

Art. 22. O produto da arrecadação das taxas e multas será recolhido à Secretaria Municipal do Verde.

Art. 23. Dos débitos não liquidados até o vencimento, serão cobrados 1% (um por cento) ao mês, ou fração do mês, e multa de 0,33% ao dia, no limite de 20% (vinte por cento).

Art. 24. A Tabela Única a que se refere esta Lei poderá ser atualizada, anualmente em até 100% (cem por cento), com base na variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, correspondente ao período do mês de janeiro ao mês de novembro de cada ano.



LEI Nº 6.565
de 5 de março de 2024.

Capítulo IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Enquanto o Município não dispuser de normas para o cumprimento do disposto nesta Lei, prevalecerá como norma geral, para todos os estabelecimentos, as Normas Técnicas Especiais relativas aos produtos de origem animal estabelecidas pelas Legislações Estadual e Federal.

Art. 26. O Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., deverá coibir o abate clandestino de animais e, respectivamente, a sua industrialização, podendo os agentes de fiscalização, se necessário, requisitar reforço policial para cumprimento das normas.

Art. 27. O Poder Executivo poderá solicitar apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização Estadual e Federal naquilo que for necessário ao fiel cumprimento desta Lei, podendo, ainda, no interesse de saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação de associações profissionais ligadas à matéria.

Art. 28. O Município de Botucatu poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado de São Paulo e União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar adesão ao SUASA.

Parágrafo único. Após a adesão do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI, que integra o SUASA, os produtos inspecionados pelo serviço de inspeção municipal poderão ser comercializados em todo o território nacional.

Art. 29. A Administração deverá dar ampla divulgação a esta Lei, visando a propiciar seu conhecimento e observância pelos interessados diretos e pelo povo em geral.

Art. 30. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31. O Poder executivo regulamentará no que couber esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

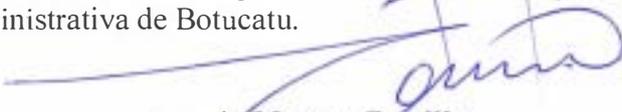
Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Fica revogada a Lei nº 6.171, de 9 de junho de 2020.

Botucatu, 5 de março de 2024.


Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 5 de março de 2024 - 168º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.


Antonio Marcos Camillo
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente



LEI Nº 6.565
de 5 de março de 2024.

ANEXO 1

TABELA ÚNICA

TAXAS S.I.M

I – Pelo registro de estabelecimentos	
Abatedouros frigoríficos	16 UFESP
Unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos; Unidade de beneficiamento de pescados e produtos de pescados; Unidade de beneficiamento de ovos e derivados; Granjas avícolas; Unidades de beneficiamento de leite e derivados; Granja leiteira; Queijaria, Posto de refrigeração de leite; Unidade de beneficiamento de produtos de abelhas	10 UFESP
II – Pelo registro do produto – rótulo	3 UFESP
III – Pela alteração da razão social	6 UFESP
IV – Pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimentos.	6 UFESP
V – Renovação de Registro de Estabelecimento	10 UFESP
VI – Taxa de abate de bovídeos (por cabeça)	0,01 UFESP
VII – Taxa de abate de aves (por lote de 100 aves)	0,01 UFESP
VIII – Taxa de abate de suídeos (por cabeça)	0,005 UFESP
IX – Taxa de abate de pequenos animais (por cabeça)	0,005 UFESP
X – Taxa de abate de pescados (por Kg)	0,005 UFESP
XI – Taxa de abate de outras espécies de animais (por cabeça)	0,01 UFESP